



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.495 - SP (2013/0367583-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOAO ROMEU CORREA GOFFI
ADVOGADO : JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILOSLAV ALEXANDER HASLBERGER

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual foi interposto recurso especial, que não foi admitido, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

EXTORSÃO. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DE DOCUMENTO JUNTADO PELA DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

2. No caso dos autos, ao contrário do que sustentado pelo impetrante, o magistrado sentenciante se pronunciou sobre todos os depoimentos prestados nos autos, tendo, ainda, refutado a alegação de que haveria capa de uma revista de circulação nacional que evidenciaria a publicidade do relacionamento amoroso entre o acusado e a vítima.

3. Por outro lado, embora a Corte Estadual não tenha se debruçado sobre cada uma das declarações prestadas tanto na fase policial como em juízo, nem tratado especificamente do documento que supostamente seria a capa de uma revista nacional contendo reportagem sobre o paciente e a vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinou as principais provas constantes nos autos, e que dariam respaldo à manutenção da sentença condenatória, o que afasta a alegação de que o aresto teria contrariado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal.

4. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.495 - SP (2013/0367583-5)

IMPETRANTE : JOAO ROMEU CORREA GOFFI
ADVOGADO : JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILOSLAV ALEXANDER HASLBERGER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MILOSLAV ALEXANDER HASLBERGER, apontando como autoridade coatora a 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0012840-64.2010.8.26.0625.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 158, § 1º, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação ao qual foi negado provimento.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou teriam violado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que teriam se omitido sobre questões processuais e elementos de prova elencados pela defesa, em especial a foto publicada na capa de revista de circulação nacional e as declarações prestadas pelas testemunhas Eliane Maria Jacopuci de Oliveira e Luiz Henrique Maciel.

Requer a concessão da ordem para que a ação penal seja anulada desde a sentença condenatória, inclusive, determinando-se que o magistrado de primeiro grau se manifeste sobre as mencionadas provas, ou para que seja anulado o acórdão impugnado, determinando-se que a autoridade apontada como coatora se pronuncie sobre as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 123/124.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 134/135 e 168/169), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 199/203, manifestou-se pelo não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ e, no mérito, pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.495 - SP (2013/0367583-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da sentença condenatória, ou do acórdão que a confirmou.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual foi interposto recurso especial, que não foi admitido (e-STJ fls. 90/92), depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, em decorrência da inadmissão do recurso especial interposto pelo ora paciente, foi apresentado agravo (e-STJ fls. 93/100), que não foi conhecido por esta Relatoria, decisão que foi mantida em sede de agravo regimental pela Quinta Turma.

Percebe-se, então, que a presente impetração implica uma segunda apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, do processo criminal instaurado contra o paciente, circunstância que reforça o não cabimento do *mandamus* em exame.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à alegada omissão das instâncias de origem na análise de determinadas alegações defensivas, é imperioso consignar que no direito processual penal pátrio vigora o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o julgador tem liberdade para formar o seu convencimento a partir das provas carreadas aos autos, desde que decline os fundamentos de fato e de direito da sua decisão.

Aliás, a imprescindibilidade de fundamentação de qualquer pronunciamento judicial mereceu destaque na Constituição Federal de 1988, constando expressamente do inciso IX do artigo 93:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Isso porque a necessidade de motivação das decisões se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

A respeito do assunto, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A necessidade de motivação é imperiosa no sistema de livre convencimento. Abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, justificar o seu pronunciamento.

A motivação surge como instrumento por meio do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; as partes para, se for o caso, impugnarem os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.

(...)

O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas.

(...)

A garantia da motivação, conforme acentuado, compreende, em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidos aos autos." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 198/199).

No caso dos autos, ao contrário do que sustentado pelo impetrante, o magistrado sentenciante se pronunciou sobre todos os testemunhos constantes dos autos, tendo, ainda, refutado a alegação de que haveria capa de uma revista de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circulação nacional que evidenciaria a publicidade do relacionamento amoroso entre o acusado e a vítima.

Com efeito, observa-se que os depoimentos das testemunhas indicadas pela defesa foram devidamente analisados pelo togado singular (e-STJ fl. 32), que frisou que a suposta capa de revista estampada pelo réu e pela ofendida, que também foi anexada ao presente *mandamus* (e-STJ fl. 12), caracterizaria *"uma montagem fotográfica de recordação, tirada durante viagem do casal na cidade de Porto Seguro"*, que não poderia nem mesmo por engano ser considerada *"capa da revista Caras"* (e-STJ fl. 33).

Por outro lado, embora a Corte Estadual não tenha se debruçado sobre cada uma das declarações prestadas tanto na fase policial como em juízo, nem tratado especificamente do documento que supostamente seria a capa de uma revista nacional contendo reportagem sobre o paciente e a vítima, examinou as principais provas constantes nos autos, e que dariam respaldo à manutenção da sentença condenatória, o que afasta a alegação de que o aresto teria contrariado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal.

Isso porque, como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada uma das teses aventadas pela defesa ao proferir decisão nos autos, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. (...) EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

X. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicienda a menção expressa a cada uma das alegações, se o conjunto dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos as refuta como um todo, hipótese dos autos. (Precedente).

XI. Ordem denegada.

(HC 148.875/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. (...) OMISSÃO NA ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. (...) WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

(...)

3. Os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie.

(...)

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 112.279/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

Constata-se, então, que o julgado ora questionado atende ao comando constitucional, pois realizou o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, contemplando todas as questões suscitadas pela defesa, atuando nos limites do livre convencimento motivado, oportunizando às partes o conhecimento das razões de sua convicção.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0367583-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.495 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128406420108260625 128406420108260625 9152010

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO ROMEU CORREA GOFFI
ADVOGADO	: JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MILOSLAV ALEXANDER HASLBERGER
CORRÉU	: MARIA AMÉLIA GALVÃO DA SILVA HASLBERGER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.